

	Protocolo Nº 20180706085000374
	Sua solicitação foi enviada à Moita Bonita da Comarca de MALHADOR em 06/07/2018 08:50 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições**Processo:** 200882100407**Classe:** Cumprimento de Sentença

Dados do Processo Origem		
Número 200882100407	Classe Cumprimento de sentença	Competência Moita Bonita
Guia Inicial 200812700655	Situação JULGADO	Distribuído Em: 14/10/2008
Julgamento 25/08/2009		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
EXEQUENTE	05756145524	KEYLLA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO		COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Anexos		
	Nome	Tipo
1	390222_PETICAO_REQUERENDO_JUNTADA_GUIA_EXPEDICAO-CUNHA(KEYLLA SOARES DA CUNHA).pdf	Petição
2	390222_PETICAO_REQUERENDO_JUNTADA_GUIA_EXPEDICAO.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 00004541920088250069 (200882100407)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia anexa para que seja expedido novo alvará ou ofício de transferência da monta remanescente em favor da Ré.

Inicialmente cumpre informar que houve expedição do alvará em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ante da devolução dos montantes pagos em excesso ao juízo no valor R\$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Contudo não fora levantado, ante a impossibilidade diante do vencimento.

Assim, pautado nos Princípios da celeridade e economia processual, requer a V. Exa., a expedição de **OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de valor R\$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções monetárias, EM FAVOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A, visto que o montante ainda está disponível ao juízo, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, *in verbis*:

“Art. 906 – (...) Parágrafo único - A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta Vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

*“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).*

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Requer ainda determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFÍCIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Outrossim, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ, 2592-OAB/SE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 29 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ
2592/SE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 00004541920088250069 (200882100407)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia anexa para que seja expedido novo alvará ou ofício de transferência da monta remanescente em favor da Ré.

Inicialmente cumpre informar que houve expedição do alvará em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ante da devolução dos montantes pagos em excesso ao juízo no valor R\$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Contudo não fora levantado, ante a impossibilidade diante do vencimento.

Assim, pautado nos Princípios da celeridade e economia processual, requer a V. Exa., a expedição de **OFICIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de valor R\$ 1.974,79 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com as devidas correções monetárias, EM FAVOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A, visto que o montante ainda está disponível ao juízo, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, *in verbis*:

“Art. 906 – (...) Parágrafo único - A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta Vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

*“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).*

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Requer ainda determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFÍCIO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Outrossim, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ, 2592-OAB/SE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIBEIROPOLIS, 29 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ
2592/SE